



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

2^a Câmara de Coordenação e Revisão

VOTO Nº 1818/2013

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL Nº 0002892-49.2012.403.6107

ORIGEM: 2^a VARA FEDERAL DE ARAÇATUBA-SP

PROCURADOR OFICIANTE: PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI

RELATOR: CARLOS AUGUSTO DA SILVA CAZARRÉ

REPRESENTAÇÃO CRIMINAL. SUPOSTO CRIME DE ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO (CP, ART. 171, §3º). ARQUIVAMENTO. DISCORDÂNCIA DO MAGISTRADO (CPP, ART. 28, C/C LC N. 75/93, ART. 62, IV). INDÍCIOS DA MATERIALIDADE DELITIVA. PREScriÇÃO. INOCORRÊNCIA. DESIGNAÇÃO DE OUTRO MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

1. Trata-se de representação criminal instaurada para apurar a prática do crime de estelionato previdenciário, em razão do recebimento indevido de benefício previdenciário, por particular, após o óbito do segurado, gerando um prejuízo à autarquia federal no valor não atualizado de R\$ 722,72.
2. O Procurador da República promoveu o arquivamento do feito consignando que o fato não se subsume no tipo do estelionato, uma vez que a indução em erro da autarquia previdenciária decorreu do descumprimento da obrigação legal do cartório de registro civil de comunicar a morte do beneficiário. Quanto a eventual adequação do fato ao delito previsto no art. 169, *caput*, do CP, o arquivamento pela prescrição da pretensão punitiva estatal.
3. Discordância do Magistrado sob o fundamento de que os fatos dizem respeito ao mérito da persecução penal, devendo ser analisados à luz das provas a serem produzidas durante a instrução processual, sob o crivo do contraditório.
4. Os saques do benefício previdenciário ocorreram após a morte do segurado, denotando a existência da materialidade delitiva do crime de estelionato. Noutro giro, é cediço que o dever atribuído aos cartórios no sentido de comunicar o óbito de segurados à autarquia federal (Lei n. 8.212/1991, art. 68) não exclui o dolo daquele que procedeu aos saques do benefício, após o óbito do segurado, mantendo em erro a autarquia previdenciária.
5. Tendo em vista a data do último saque realizado, a saber 12/11/2001, não evidencia nos autos a suscita prescrição da pretensão punitiva, nos termos preconizados pelo arts. 107, IV e 109, III do Código Penal.
6. Quanto à autoria delitiva, constata-se que não foram empreendidas diligências com o intuito de identificá-la.
7. Designação de outro membro do Ministério Públco Federal para prosseguir na persecução penal.

Trata-se de representação criminal instaurada para apurar a prática do crime de estelionato previdenciário, previsto no art. 171, §3º, do

Código Penal, em razão do recebimento indevido de benefício previdenciário, por terceiro, após o óbito do segurado, referente as competências de 07/2001 a 10/2001 (quatro meses), gerando um prejuízo à autarquia federal, não atualizado, no aporte de R\$ 722,72.

O Procurador da República oficiante promoveu o arquivamento pela atipicidade da conduta, sob os seguintes fundamentos:

“(...) o fato não se subsume a estelionato, pois o fator determinante da indução em erro da autarquia quanto a desconhecer a morte do beneficiário foi o descumprimento da obrigação legal do cartório de comunicá-la da morte, que, se tivesse sido adimplida, impediria o pagamento indevido.

(...) excluída a adequação típica como estelionato, residualmente se poderia cogitar, em tese, da apropriação de coisa havida por erro, caso fortuito ou força da natureza (Código Penal, art. 169, *caput*), porquanto o valor do benefício veio ao poder do recebedor por erro do cartório, indutor da autarquia. (...)

Todavia, a pena máxima do art. 169 (um ano de detenção) prescreve em quatro anos (art. 109, inciso V, do Código Penal), lapso temporal já decorrido desde o último recebimento.” (fls. 27/30)

O Magistrado, por sua vez, discordou destes fundamentos, aduzindo que os fatos dizem respeito ao mérito da persecução penal, devendo ser analisados à luz das provas a serem produzidas durante a instrução processual, sob o crivo do contraditório (fls. 34/35).

Vieram os autos a esta 2^a Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 28 do CPP, c/c o art. 62, inc. IV, da LC nº 75/93.

É o breve relatório.

Consta dos autos que os saques do benefício previdenciário ocorreram mesmo após a morte do segurado, o que denota a existência da

materialidade delitiva do crime de estelionato previsto no art. 171, §3º, Código Penal, *in verbis*:

"Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento".

É cediço que o dever atribuído aos cartórios no sentido de comunicar o óbito de segurados à autarquia federal (Lei n. 8.212/1991, art. 68) não exclui o dolo daquele que procedeu aos saques do benefício, após o óbito do segurado, mantendo em erro a autarquia previdenciária.

Quanto à autoria delitiva, constata-se que não foram empreendidas diligências com o intuito de identificá-la, tal como a oitiva daqueles que à época dos fatos conviviam com beneficiário, situação que evidencia a prematuridade do encerramento das investigações.

Por fim, insta salientar que tendo em vista a data do último saque realizado, a saber 12/11/2001, não evidencia nos autos a suscita prescrição da pretensão punitiva, nos termos preconizados pelo arts. 107, IV e 109, III do Código Penal.

Com estas considerações, voto pela designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal.

Encaminhem-se os autos ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, para cumprimento, cientificando-se o Procurador da República oficiante e o Juízo de origem, com nossas homenagens.

Brasília, 18 de março de 2013.

Carlos Augusto da Silva Cazarré
Procurador Regional da República
Suplente - 2^a CCR/MPF